

<http://dx.doi.org/10.21707/ga.v10.n04a42>

A CIENTIFICIDADE DO CONCEITO DE ANIMAL SILVESTRE NO ORDENAMENTO JURÍDICO-AMBIENTAL BRASILEIRO

RONILSON JOSÉ DA PAZ¹ & E MARILIA CAROLINA PEREIRA DA PAZ²

¹ Superintendência do IBAMA na Paraíba. Av. Dom Pedro II, 3284. Torre. João Pessoa PB (CEP 58040-915). E-mail: ronilson.paz@gmail.com.

² Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas. Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Exatas e da Natureza. Campus I. João Pessoa-PB (CEP 58051-900). E-mail: marilia_carolina@msn.com

Recebido em 8 de novembro de 2016. Aceito em 16 de dezembro de 2016. Publicado em 19 de dezembro de 2016.

RESUMO – Este trabalho pretende avaliar o grau de cientificidade do ordenamento jurídico-ambiental brasileiro relativo ao conceito de animal silvestre, por meio da análise das normas sobre a proteção da fauna silvestre. Foi possível constatar que o conceito de animal silvestre contido na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) difere do contido nos livros científicos. Entretanto as diferenciações observadas refletem tão somente os diversos critérios de valoração da fauna, sejam eles científicos, ecológicos, culturais ou geográficos. No entanto, seja qual for a classificação adotada, ela busca refletir os objetivos específicos a serem protegidos, concluindo-se então que as normas estão cumprindo o papel de proteger a biodiversidade brasileira, desde que corretamente interpretadas.

PALAVRAS CHAVE: LEGISLAÇÃO DE FAUNA, FAUNA, MANEJO DE FAUNA.

THE SCIENTIFICITY OF THE CONCEPT OF WILD ANIMAL IN THE BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LAW

ABSTRACT – This paper intends to evaluate the degree of scientificity of the Brazilian environmental laws related to the concept of wild animal, by means of the analysis of the norms on the protection of the wild fauna. It was possible to verify that the concept of wild animal contained in the Law of Environmental Crimes (Law No. 9.605/1998) differs from that contained in the scientific books. However, the observed differences reflect only the various criteria for assessing fauna, be they scientific, ecological, cultural or geographic. However, regardless of the classification adopted, it seeks to reflect the specific objectives to be protected, concluding that the norms are fulfilling the role of protecting Brazilian biodiversity, when properly interpreted.

KEY WORDS: LEGISLATION OF FAUNA, FAUNA, MANAGEMENT OF FAUNA.

LA CIENTIFICIDAD DEL CONCEPTO DE ANIMAL SILVESTRE EN LAS LEYES AMBIENTALES BRASILEÑAS

RESUMEN – Este trabajo pretende evaluar el grado de cientificidad de las leyes ambientales brasileñas relacionadas con el concepto de animal salvaje, mediante el análisis de las normas sobre la protección de la fauna silvestre. Se pudo verificar que el concepto de animal silvestre contenido en la Ley de Delitos Ambientales (Ley 9.605/1998) difiere del contenido de los libros científicos. Sin embargo, las diferencias observadas reflejan sólo los diversos criterios de evaluación de la fauna, ya sean científicos, ecológicos, culturales o geográficos. Sin embargo, independientemente de la clasificación adoptada, busca reflejar los objetivos específicos a ser protegidos, concluyendo que las normas cumplen el rol de proteger la biodiversidad brasileña, si se interpreta correctamente.

PALABRAS CLAVES: LEGISLACIÓN SOBRE VIDA SILVESTRE, FAUNA, MANEJO DE ANIMALES.

INTRODUÇÃO

Do ponto de vista biológico, pertencem ao Reino Animalia todos os organismos heterotróficos, diploides, multicelulares, que normalmente desenvolvem-se a partir de embriões e que se formam por fusão de óvulos e espermatozoides haploides (Margulis e Schwartz 2001).

A Lei nº 5.197/1967 (Brasil 1967), que revogou o Decreto-Lei nº 5.894/1943 (Brasil 1943), além de proibir a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha da fauna silvestre, pela primeira vez no ordenamento jurídico-ambiental brasileiro conceitua fauna silvestre. Assim diz o mencionado artigo 1º da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Na vigência dessa lei, para o ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, a fauna silvestre compreendia todos os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, não havendo pois distinção entre animais silvestres e de animais exóticos. Posteriormente, a Lei nº 7.173/1983 (Brasil 1983) introduziu o termo fauna indígena para designar a fauna silvestre.

Com a sanção da Lei nº 9.605/1998 (Brasil 1998), o conceito de fauna silvestre é ampliado para conter as espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (art. 29, § 3º).

Lei nº 9.605/1998

Art. 29.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Ao regulamentar a Lei nº 9.605/1998 (Brasil 1998), o Decreto nº 3.179/1999 (Brasil 1999), revogado pelo Decreto nº 6.514/2008 (Brasil 2008a), que teve nova redação dada pelo Decreto nº 6.686/2008 (Brasil 2008b), o conceito de fauna silvestre foi corrigido, de modo a deixá-lo mais claro, mantendo o sinônimo de espécies nativas.

Decreto nº 6.514/2008:

Art. 24. [...]

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os **componentes da biodiversidade** incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (grifado)

Nova redação dada pelo Decreto nº 6.686/2008:

Art. 24. [...]

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os **organismos** incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (grifado)

Do ponto de vista científico, as espécies de animais silvestres, espécies nativas ou espécies indígenas, seja qual for o termo utilizado nas normas, são aquelas que se desenvolvem e evoluem

em um determinado ambiente, independentemente de divisões político-administrativas do Estado, uma vez que os limites de sua distribuição são impostos por condições físicas ou geográficas naturais.

Este trabalho tem como objetivo avaliar o grau de cientificidade do ordenamento jurídico-ambiental brasileiro relativo ao conceito de animal silvestre.

MATERIAL E MÉTODO

O estudo foi desenvolvido seguindo a metodologia descrita por Pulner (2007). Foram analisados o atual conhecimento científico sobre o conceito de espécies, as adequações e as inconsistências das normas legais, através de uma abordagem teórica, considerando a literatura científica especializada e a legislação disponível. A partir daí os conceitos técnicos e jurídicos foram confrontados para que fosse possível avaliar a relevância do conhecimento científico para a aplicação da norma, por meio de uma análise de consistência e coerência.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o que se pode constatar da análise das normas analisadas e do conhecimento científico estudado, o conceito de espécie silvestre ou espécie nativa no ordenamento jurídico-ambiental brasileiro difere daquele apontado na literatura especializada.

Do ponto de vista biológico, as espécies nativas não estão limitadas às divisões políticas, tendo em vista que uma espécie pode estar adaptada para viver em equilíbrio em uma determinada região do Brasil, mas, no entanto, ao ser introduzida em outra região do país, causar desequilíbrio. É o caso, por exemplo, do tucunaré (*Cichlas spp*), peixe amazônico, considerado espécie invasora porque ameaça as populações dos locais onde foi introduzida, podendo levá-las à extinção completa, como aconteceu em Minas Gerais (Carvalho 2009; Magalhães 2010), do saqui-comum (*Callithrix jacchus*) e o do mico-estrela (*Callithrix penicillata*) (Ruiz-Miranda et al. 2011) no Estado do Rio de Janeiro e do teju-açu (*Tupinambis merianae*) no Arquipélago de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco (Sampaio e Schmidt 2013), que foi introduzido intencionalmente para controlar populações de ratos, mas tornou-se praga, ao devorar ovos de aves marinhas endêmicas.

Percebe-se então que não só as espécies exóticas *strictu sensu* (vide Paz et al. 2013; Sampaio et al. 2013; Paz et al. 2014; Almeida et al. 2015) podem causar danos a outras espécies. Espécies nativas fora de seu ambiente natural, sem o controle de predadores ou fatores limitantes, bem como aquelas mais eficientes para a utilização dos recursos naturais, podem provocar a simplificação dos ecossistemas e a extinção de espécies.

Atualmente, os crimes contra a fauna, que incluem tanto condutas relacionadas à caça quanto à pesca, estão capitulados nos arts. 29 a 35, da Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998). O art. 31 trata especificamente sobre a introdução de espécime animal no país, sem parecer técnico oficial e licença expedida por autoridade competente:

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Neste ponto, nota-se uma contradição do conceito legal de fauna nativa com o conceito biológico, considerando que o conceito legal de animal silvestre inclui as espécies que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras, a introdução intencional desses animais em diferentes biomas brasileiros pode não ser considerada crime ambiental.

Outro caso emblemático é o da garça-vaqueira *Bubulcus ibis*, uma ave originalmente com distribuição restrita à Europa Mediterrânea e África, que se disseminou espontaneamente pela América do Norte e do Sul, alcançando o Nordeste do Brasil em 1985 (Bella e Azevedo-Junior 2004). Embora alguns pesquisadores (Paz et al. 2013; Sampaio e Schmidt 2013) a considere espécie exótica, do ponto de vista legal, como se trata de ave migratória, que tem todo o seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, deve ser considerada como animal silvestre ou nativo. Sendo esta condição reconhecida inclusive pela União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN 2016).

A proteção da fauna que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território ou em águas jurisdicionais brasileiras não é recente. A Lei nº 7.643/1987 (Brasil 1987) proíbe a pesca ou qualquer forma de molestamento intencional de toda espécie de cetáceos (baleia, golfinho etc) nas águas jurisdicionais brasileiras, que foi repercutido no Decreto nº 6.514/2008 (Brasil 2008a).

Lei nº 7.643/1987:

Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Decreto nº 6.514/2008:

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A Infraordem Cetacea é representada no Brasil por 43 espécies ocorrendo em ambientes costeiros, oceânicos ou em ambos, e de duas espécies que ocorrem em água doce. Dessas, sete, mais ocorrentes na Costa Brasileira nos meses de inverno e primavera, são espécies de grandes baleias (Subordem Mysticeti) que realizam migrações latitudinais entre áreas de reprodução e áreas de alimentação nas proximidades do Continente Antártico (vide Zerbini 2004). Por meio do Decreto nº 6.698/2008 (Brasil 2008c) o Governo Federal declara as águas jurisdicionais marinhas brasileiras Santuário de Baleias e Golfinhos do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal condição para que uma comunicação seja eficiente é o conhecimento dos conceitos tratados na discussão. Se esse conhecimento não é previamente conhecido, poderá suceder que as pessoas usem a mesma definição para tratar assuntos diferentes ou definições diferentes para tratar do mesmo assunto.

Como observado por Godinho (2011), juridicamente, há tentativas de classificação da fauna com base em referências contidas em textos normativos, entretanto as diferenciações refletem os diversos critérios de valoração, sejam eles científicos, ecológicos, culturais ou geográficos. Seja qual for a classificação adotada, ela busca refletir objetivos específicos a serem protegidos.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário a interpretação teleológica das leis, levando em consideração os fins pretendidos pela norma, que se subsumem num valor específico (Pulner 2007), de modo que o bem juridicamente tutelado seja efetivamente protegido.

REFERÊNCIAS

Almeida ACA, Paz MCP, Paz RJ. 2015. Occurrence of *Corbicula fluminea* (Müller, 1774) and *Corbicula largillierti* (Philippi, 1844) (Bivalve: Corbiculidae) in Municipality of Ingá (State of Paraíba, Northeast Brazil). **Brazilian Journal of Biological Sciences**, 2(4):381-386. <http://dx.doi.org/10.21472/bjbs.020420>

Bella SD, Azevedo-Junior, SM. 2004. Considerações sobre a ocorrência da garça-vaqueira, *Bubulcus ibis* (Linnaeus) (Aves, Ardeidae), em Pernambuco, Brasil. **Revista Brasileira de Zoologia**, 21(1): 57-63.

Brasil. 1943. **Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943**. Aprova e baixa o Código de Caça. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

Brasil. 1967. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

Brasil. 1983. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

Brasil. 1987. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

Brasil. 1998. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

Brasil. 1999. **Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999**. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3179.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

Brasil. 2008a. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

Brasil. 2008b. **Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008**. Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6686.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

Brasil. 2008c. **Decreto nº 6.698, de 17 de dezembro de 2008**. Declara as águas jurisdicionais marinhas brasileiras Santuário de Baleias e Golfinhos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6698.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

Carvalho DC. 2009. **Caracterização genética de invasões biológicas: o caso do tucunaré (*Cichla spp.*) em Minas Gerais, Brasil**, Belo Horizonte: Escola de Veterinária/UFMG, 62 p.

Godinho HTN. 2011. **A tutela jurídica da fauna selvagem terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro**, Curitiba: Juruá, 142 p.

IUCN. 2016. *Bubulcus ibis*, Cattle Egret. Assessment by: BirdLife International. <http://dx.doi.org/10.2305/IUCN.UK.2016-3.RLTS.T22697109A86454050.en>

Magalhães ALB. 2010. **Efeitos da introdução de peixes ornamentais não-nativos em bacias hidrográficas de Minas Gerais**, Belo Horizonte: UFMG, 129 p.

Margulis L, Schwartz KV. 2001. **Cinco Reinos: um guia ilustrado dos filós da vida na Terra**, São Paulo: Guanabara Koogan.

Paz MCP, Medeiros PCR, Silva TCF, Freitas GL, Paz RJ. 2013. Contribuição à lista da fauna exótica invasora do Estado da Paraíba, Brasil, **Anais do Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental e Sustentabilidade -Congestas 2013**, v. 1, p. 231-236.

Paz RJ, Brito Júnior L, Paz MCP. 2014. Exotic molluscs in State of Paraíba, Northeast Brazil: a bibliographic survey. **Brazilian Journal of Biological Sciences**, 1(1):11-14. <http://dx.doi.org/10.21472/bjbs.010102>

Pulner RCL. 2007. **Análise crítica da cientificidade da legislação relativa a manguezais**, Curitiba: Imprensa Oficial.

Ruiz-Miranda CR, Morais Júnior MM, Paula VR, Grativol AD, Rambaldi DM. 2011. O problema dos saguis introduzidos no Rio de Janeiro: vítimas e vilões. **Ciência Hoje**, 44(283):44-49.

Sampaio AB, Schmidt IB. 2013. Espécies exóticas invasoras em unidades de conservação federais do Brasil. **Biodiversidade Brasileira**, 3(2):32-49.

Zerbini AN, Secchi ER, Bassoi M, Rosa LD, Higa A, Sousa L, Moreno IB, Möller LM, Caon G. 2004. **Distribuição e abundância relativa de cetáceos na Zona-Econômica Exclusiva da Região Sudeste-Sul do Brasil**, São Paulo: Instituto Oceanográfico/USP. (Série documentos Revizee: Score Sul). Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/revizee/_arquivos/revizee_cetaceos.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2016.